



LEI MUNICIPAL Nº 1196

EM, 16 de agosto de 2022.

“Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Município de Antônio João, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I
DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º O suprimento de fundos é o recurso financeiro entregue a um servidor público do Município de Antônio João, destinado a atender despesas decorrentes da aquisição de bens ou de serviços que, por sua natureza, não se submetem ao processo normal de aplicação.

§ 1º É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

§ 2º A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Município de Antônio João, obedecerão às disposições desta lei, observada a legislação de regência da matéria.

§ 3º O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, poderão autorizar, em casos excepcionais, pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, por meio de suprimento de fundos.



Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – suprimimento de fundos: adiantamento de valores a um servidor para a realização de despesa pública, nos termos do art. 68, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, c/c a Lei Estadual n. 2.869, de 13 de julho de 2004, para futura prestação de contas;

II – agente suprido: servidor a quem foi concedido o suprimimento de fundos;

III – despesas de pequeno vulto: aquelas cujos valores não ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta lei;

IV – servidor em alcance: aquele que, no prazo estabelecido, deixar de:

a) apresentar a prestação de contas;

b) dar cumprimento à notificação expedida para sanar irregularidade;

c) transferir saldo remanescente, quando houver, em conta corrente informada pela Diretoria de Administração Interna;

d) recolher o valor da glosa realizada pelo ordenador de despesa em conta corrente informada pela Secretaria de Finanças;

V – baixa da responsabilidade: registro contábil que, após a homologação da prestação de contas, desonera o agente suprido da responsabilidade pelos recursos públicos concedidos a título de suprimimento de fundos, porém não o exime de responsabilidade por obrigações supervenientes;

VI – inscrição de responsabilidade: ato contábil que registra o momento em que o recurso financeiro é colocado à disposição do agente suprido para aplicação no prazo regulamentado por esta lei;

VII – glosa: recusa da despesa apresentada na prestação de contas que sujeita o agente suprido à reposição da quantia gasta;

VIII – tomada de contas: intervenção na aplicação do suprimimento de fundos para verificar a finalidade e a legalidade da despesa.

Parágrafo único. O servidor que não prestar contas da aplicação do suprimimento de



fundos ou tiver glosa ficará obrigado a efetuar a devolução do valor com juros de mora e atualização monetária, aplicáveis aos tributos Municipais.

Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de pequeno vulto; ou

III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, desde que devidamente justificada, a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§ 1º Para atender despesas em viagens, deve-se observar, no que couber, o regramento relativo à concessão de diárias e passagens, nos termos definidos em legislação específica.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo e equipamentos fica condicionada à:

- a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, do material ou equipamento a adquirir; e
- b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de manter o material em estoque.

Art. 4º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados, em processo



específico, o Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal, poderão autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 5º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

CAPÍTULO II

DO LIMITE PARA CONCESSÃO

Art. 6º O limite máximo para concessão de suprimento de fundos é de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), ressalvado o inciso I, do art. 25, desta Lei.

Art. 7º O limite máximo para cada despesa de pequeno vulto é de R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais), ressalvado o inciso I, do art. 25, desta Lei.

§ 1º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

§ 2º Excepcionalmente e a critério do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto no caput, desde que observado como limite máximo o estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA

CONCESSÃO

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos é autorizada pelo Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal e realizada pela Secretaria de Finanças, mediante requerimento prévio do dirigente da unidade solicitante, através do formulário “Solicitação de Suprimentos de Fundos”, devidamente preenchido,

assinado e inserido em processo administrativo autuado para cada concessão de suprimento de fundos e a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. O processo mencionado no caput deve ser iniciado com antecedência mínima de cinco dias úteis do início do período de aplicação.

Art. 9º Compete à Secretaria de Finanças disponibilizar os formulários de Solicitação de Suprimentos de Fundos, de Pagamento de Prestação de Serviços por Pessoa Física e Prestação de Contas de Suprimentos de Fundos.

Art. 10. Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas;
- V - gestor financeiro;
- VI - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance

Art. 11. É vedada a concessão de suprimento de fundos:

- I - a pessoas que não sejam servidores do Município de Antônio João, em qualquer de seus poderes;
- II - para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da Ordem Bancária (OB); e
- III - com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Art. 12. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

- I - ordem bancária de pagamento; ou
- II - ordem bancária de crédito, em conta corrente, em nome do suprido, aberta



especificamente para esse fim, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no inciso II, deste artigo.

Art. 14. A concessão de suprimento de fundos será divulgada no Portal de Transparência do Município.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, no respectivo processo autuado para concessão de suprimento de fundos e comprovação dos gastos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para aprovação.

§ 1º A prestação de contas será apresentada no prazo indicado no caput e remetida, com anuência do dirigente da unidade de lotação do suprido, à Secretaria de Finanças para exame e anuência, ao Controle Interno para emissão de parecer e encaminhamento ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, para aprovação.

§ 2º Quando da análise a ser realizada pela Secretaria de Finanças, e pelo Controle interno, na prestação de contas apresentada resultar em diligência para dirimir dúvida ou regularização de inconsistência, o processo será encaminhado diretamente ao suprido para saneamento.

§ 3º Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 16. O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de



baixa na responsabilidade, será feito pelo Controle Interno do Município.

Art. 17. A prestação de contas deve ser realizada no processo autuado para concessão, nos termos do art. 8º, desta lei, e será constituída dos seguintes elementos:

I - ato de concessão;

II - nota de empenho, quando esta for emitida exclusivamente para suprimento de fundos em nome do suprido;

III - ordem bancária ou relação das ordens bancárias internas;

IV - cópia digitalizada da primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) documento fiscal de prestação de serviços;

b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo ou equipamento;

c) despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;

V - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos, conforme formulário de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos; e

VI - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso IV, deste artigo, só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à da emissão da Ordem Bancária (OB) e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório.

§ 2º A retenção de impostos e contribuições, constantes das notas fiscais, será demonstrada e recolhida pelo suprido, segundo os prazos e procedimentos definidos em norma regulamentar.

Art. 18. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras,



acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Município de Antônio João, em que constem, necessariamente:

- I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas; e
- III - data da emissão.

Parágrafo único. Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimimento de fundos quando a operação estiver sujeita à tributação.

Art. 19. As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta do Município, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As restituições de que trata o caput deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite para prestação de contas.

Art. 20 A prestação de contas do suprimimento de fundos será submetida ao exame da do Controle Interno do Município e, posteriormente, ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal para decidir, conforme o caso, pela aprovação.

CAPÍTULO V

DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Art. 21. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a



aprovação das contas.

Art. 22. O Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da prestação de contas.

Art. 23. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias pela Secretaria de Finanças.

Art. 24. No caso do agente responsável por suprimimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou sendo estas impugnadas, o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara tomará as medidas cabíveis, sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido.

Parágrafo único. A tomada de contas será conduzida pelo Controle Interno de Cada Poder, conforme determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara, sem prejuízo de medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - mediante decreto, e com a devida fundamentação, definir, por tempo determinado, limites de prazo de aplicação e de valores inferiores, respectivamente, ao indicado no inciso II, do art. 11 e nos arts. 6º e 7º, desta Resolução;

II - dirimir os casos omissos; e

III - editar os atos necessários à operacionalização desta norma.



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

Art. 26. Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal